



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.015805/2009-21
ACÓRDÃO	2301-011.483 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIACAO BATISTA B E MISSIONARIA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/09/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, efetivada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), pelo decurso do prazo de 15 (quinze) dias após a disponibilização do acórdão de piso na caixa postal eletrônica da Contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e reproduzo o relatório da Resolução nº 2301-001.006, de 13/06/2023 (e-fls. 145 a 149):

Trata-se de recurso voluntário (fls. 121-135) em que a recorrente sustenta, em síntese:

A contribuinte tomou conhecimento do acórdão apenas em 12/06/2013, e não em 15/03/2013. Ocorre que a intimação do acórdão foi encaminhada ao domicílio tributário eletrônico, sem que a contribuinte tenha feito qualquer opção ou adesão a esse sistema. Em respeito ao princípio da verdade material, cabe ao fisco demonstrar que o contribuinte optou pelo DT-e. Dessa forma, deve ser considerado tempestivo o presente recurso voluntário, interposto dentro do prazo de 30 dias contados desde a efetiva ciência da recorrente quanto ao acórdão;

A contribuinte teve sua imunidade cancelada pelo ato cancelatório nº 001/2007, porém houve impugnação tempestiva e a questão ainda está em trâmite, de forma que descabe o lançamento da multa sem decisão administrativa irrecorrível quanto ao cancelamento da fruição da imunidade;

O ato cancelatório em questão teve por fundamento a suposta remuneração de dirigente da entidade, que seria o Sr. Luís Narciso Coelho de Oliveira, por meio de vantagens diretas e indiretas. Ocorre que o Sr. Luís é apenas funcionário da entidade, tendo contrato de trabalho regido pela CLT, não se confundindo com dirigente da contribuinte. O cargo por ele exercido (secretário executivo) não se confunde com aquele de dirigente, posto que não tem as mesmas atribuições. Descabe o argumento da auditora no sentido de que as relações familiares do Sr. Luís com membros da diretoria da instituição lhe confeririam a mesma condição, por falta de previsão legal. Também não há vedação legal para que a entidade beneficente contrate os serviços de empresas que tenham funcionários da entidade em seus quadros societários. Também descabe o argumento de que a entidade teria remunerado outras duas dirigentes por meio de pagamentos de cursos de especialização como vantagens indiretas, posto que a fiscalização nem mesmo considerou que a natureza dos cursos - eminentemente destinados à qualificação das dirigentes que, em última análise, se reverte em prol da própria entidade;

A fiscalização se vale de meros indícios, e não de provas, para concluir que houve descumprimento dos requisitos para fruição da imunidade e lançar o crédito;

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.256.934-0 (fls. 2-101) que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência de obrigação acessória, em face de Associação Batista Beneficente e Missionária (CNPJ nº 12.360.335/0001-08), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/11/2006 a 30/09/2007. A autuação alcançou o montante de R\$ 996,90 (novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 09/12/2009 (fl. 2).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 7-9):

1. O presente relatório é parte integrante do auto de infração em tela, lavrado durante fiscalização de rotina, sob Mandado de Procedimento Fiscal nº. 03.1.01.00-2009-01218-0.

2. Após análise da documentação apresentada, constatou-se que a empresa entregou GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informação A Previdência Social com informações incorretas nos Campos "Outras Entidades" e "CNAE", conforme demonstrado no quadro abaixo . Os dados foram retirados das : Telas dos sistemas corporativos da Secretária da Receita Federal do Brasil - SRFB com informações da GFIP. (anexas).

ASSOCIAÇÃO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONÁRIA - CNPJ 12.360.335/0001-08								
Comp	CAMPOS INCORRETOS EM GFIP			LIMITE DA MULTA				Valor da Multa
	CNAE	Outras Entidades	Total de Campos Incorretos	Qte de Segurados	Valor Mínimo	Multiplicador	Limite da Multa	
nov/06	1	1	2	1001 a 5000	1.329,18	35x valor mínimo	46.521,30	132,92
dez/06	1	1	2	1001 a 5000	1.329,18	35x valor mínimo	46.521,30	132,92
13 set/06		1	1	1001 a 5000	1.329,18	35x valor mínimo	46.521,30	66,46
jan/07	1	1	2	1001 a 5000	1.329,18	35x valor mínimo	46.521,30	132,92
fev/07		1	1	1001 a 5000	1.329,18	35x valor mínimo	46.521,30	66,46
mar/07		1	1	1001 a 5000	1.329,18	35x valor mínimo	46.521,30	66,46
abr/07		1	1	1001 a 5000	1.329,18	35x valor mínimo	46.521,30	66,46
mai/07		1	1	1001 a 5000	1.329,18	35x valor mínimo	46.521,30	66,46
jun/07		1	1	1001 a 5000	1.329,18	35x valor mínimo	46.521,30	66,46
jul/07		1	1	501 a 1000	1.329,18	20x valor mínimo	26.583,60	66,46
ago/07		1	1	501 a 1000	1.329,18	20x valor mínimo	26.583,60	66,46
set/07		1	1	501 a 1000	1.329,18	20x valor mínimo	26.583,60	66,46
TOTAL DA MULTA								996,89

3. Saliente-se que o contribuinte teve sua isenção tributária cancelada, relativamente As contribuições sociais de que tratam os art. 22 e 23 da Lei n. 8.212/91, em virtude da inobservância do disposto no art. 55, inciso IV da Lei 8.212/91, face A expedição do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais Nº 001/2007, de 13 de Setembro de 2007, em anexo. Os efeitos da suspensão serão considerados a partir de 01/04/1998, na forma do § 8º do art. 206 do Decreto nº 3.048/1999.

4. Foram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 inciso V, § único do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99 de 12/05/1999:

A empresa foi autuada em ação fiscal anterior , onde foi lavrado Auto de Infração Nº DEBCAD 37.043.899-0 em 16/02/2007, por descumprir o Art. 32, IV, §§ 4º 7º da Lei 8212/91. O referido auto de infração teve decisão definitiva em 02/08/2007.

A reincidência ocorrida foi a genérica, pois trata-se de infração diferente.

A contribuinte apresentou impugnação em 08/01/2010 (fls. 55-70) alegando que:

A contribuinte teve sua imunidade cancelada pelo ato cancelatório nº 001/2007, porém houve impugnação tempestiva e a questão ainda está em trâmite, de forma que descabe o lançamento da multa sem decisão administrativa irreversível quanto ao cancelamento da fruição da imunidade;

O ato cancelatório em questão teve por fundamento a suposta remuneração de dirigente da entidade, que seria o Sr. Luís Narciso Coelho de Oliveira, por meio de vantagens diretas e indiretas. Ocorre que o Sr. Luís é apenas funcionário da

entidade, tendo contrato de trabalho regido pela CLT, não se confundindo com dirigente da contribuinte. O cargo por ele exercido (secretário executivo) não se confunde com aquele de dirigente, posto que não tem as mesmas atribuições. Descabe o argumento da auditora no sentido de que as relações familiares do Sr. Luís com membros da diretoria da instituição lhe confeririam a mesma condição, por falta de previsão legal. Também não há vedação legal para que a entidade beneficente contrate os serviços de empresas que tenham funcionários da entidade em seus quadros societários. Também descabe o argumento de que a entidade teria remunerado outras duas dirigentes por meio de pagamentos de cursos de especialização como vantagens indiretas, posto que a fiscalização nem mesmo considerou que a natureza dos cursos - eminentemente destinados à qualificação das dirigentes que, em última análise, se reverte em prol da própria entidade;

A fiscalização se vale de meros indícios, e não de provas, para concluir que houve descumprimento dos requisitos para fruição da imunidade e lançar o crédito;

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 69 e 70.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ), por meio do Acórdão nº 03-48.265, de 15 de maio de 2012 (fls. 103-109), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/09/2007

AIOA DEBCAD nº 37.256.934-0 (CFL 69)

OMISSÃO/INCORREÇÃO DE DADOS EM GFIP.

Determina a lavratura de auto de infração apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória, não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente, na ocorrência do pagamento, quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

Segundo a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento..

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em análise ao Recurso Voluntário, esta Turma, por meio da Resolução nº 2301-001.006 (e-fls. 145 a 149) decidiu por converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Conforme a consulta aos dados identificadores do processo no sistema DATAPREV, a intimação do Acórdão se deu em 15 de março de 2013 (fl. 115). A intimação se deu por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) por decurso de prazo e, ante a ausência de interposição de recurso tempestivo, foi enviada carta de cobrança entregue em 13/05/2013 (fl. 111). O protocolo do recurso voluntário se deu em 12/06/2013 (fls. 121-135), de forma que, em tese, se trata de recurso intempestivo e não deveria ser conhecido.

Ocorre que o contribuinte afirma que não fez a opção pelo DT-e, a qual necessariamente deve ser expressa, nos termos da Portaria SRF Nº 259/2006, vigente à época:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

[...]

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no eCAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º darseá (sic) mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do eCAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009).

Não consta dos autos o registro quanto à data de opção da contribuinte pelo DT-e, informação indispensável para o deslinde do feito. Por essa razão, entendo que cabe a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora junte aos autos o histórico de opções da contribuinte no sistema eCAC, especificamente quanto à sua adesão ao DT-e.

Conclusão

Diante do exposto, voto converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora certifique se o contribuinte era, quando da intimação do resultado do julgamento de primeira instância, optante pelo domicílio tributário eletrônico, juntado prova da opção.

Como resultado da diligência, a Unidade de Origem anexou consulta Histórico de Opções às e-fls. 151, e a Nota Técnica Codac (e-fls. 152-153).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator

Em resposta à Resolução nº 2301-001.006 (e-fls. 145 a 149), foram anexados os documentos às e-fls. 151-153, os quais demonstram que ao tempo da intimação da decisão de primeira instância, o contribuinte era optante pelo domicílio tributário eletrônico, com adesão em 08/09/2009, e data de cancelamento em 28/05/2013 (e-fls.151).

Assim, no presente caso, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo (e-fls. 113), o acórdão de impugnação foi disponibilizado na caixa postal do contribuinte em 28/02/2013, e a data de ciência por decurso de prazo se deu em 15/03/2013. Contudo, o recurso voluntário foi interposto somente em 12/06/2013, conforme carimbo apostado às e-fls. 121, quando já esgotado o prazo de trinta dias, sendo o apelo intempestivo.

Nesse sentido, o Recurso Voluntário não pode ser conhecido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny